



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 14 de agosto de 2014
sobre as caixas económicas anexas a associações mutualistas
(BCE/2014/64)

Introdução e base jurídica

Em 3 de julho de 2014 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu da Ministra de Estado e das Finanças de Portugal um pedido de parecer sobre um projeto de decreto-lei que aprova o Código das Associações Mutualistas (a seguir “projeto de decreto-lei”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE do Conselho¹, uma vez que o projeto de decreto-lei está relacionado com as normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos do artigo 17.º, n.º 5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Finalidade do projeto de decreto-lei

- 1.1 O projeto de decreto-lei aprova um novo Código das Associações Mutualistas, que tem por objetivo introduzir regras mais claras no que respeita à respectiva autonomia financeira e orçamental, à garantia do seu equilíbrio financeiro e ao investimento e gestão dos seus ativos. O projeto de decreto-lei prevê especificamente uma definição de caixas económicas anexas a associações mutualistas nos termos da qual “caixas económicas anexas” são instituições de crédito a) com personalidade jurídica, autonomia orgânica, administrativa e financeira, e b) regidas pelas disposições legais que lhes são próprias².
- 1.2 O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras³ (a seguir “Regime Geral”) inclui as caixas económicas na lista de entidades qualificadas como instituições de crédito e às quais o mesmo Regime Geral se aplica⁴. As caixas económicas são também reguladas pelo Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de maio. Em maio de 2014 encontravam-se registadas junto do Banco de Portugal (BdP), como instituições autorizadas, quatro caixas económicas, todas elas

¹ Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998 relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

² Ver o artigo 65.º do projeto de decreto-lei.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

⁴ Ver o artigo 3.º, alínea b) do Regime Geral.

anexas a associações mutualistas. No seu conjunto, as caixas económicas representam 6,11% do total do ativo do setor bancário residente em Portugal.

2. Observações

O BCE acolhe com agrado a introdução de uma disposição legislativa clarificadora do estatuto das caixas económicas anexas a associações mutualistas. O projeto de decreto-lei torna mais clara a distinção entre o regime financeiro das associações mutualistas e o das caixas económicas que lhes estão anexas⁵.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de agosto de 2014.

[assinado]

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

⁵ Ver o artigo 65.º do projeto de decreto-lei.